



# Câmara Municipal de Ouro Branco

## PARECER JURÍDICO

### TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 89/2026

#### RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 27 de maio de 2026, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 89/2026, de autoria da vereadora Nilma Aparecida Silva, com a ementa: *"ESTABELECE DIRETRIZES PARA AÇÕES DE ATENÇÃO AOS ALUNOS COM DIABETES MELLITUS TIPO 1 NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

#### FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 89/2026, de autoria da vereadora Nilma Aparecida Silva, com a ementa: *"ESTABELECE DIRETRIZES PARA AÇÕES DE ATENÇÃO AOS ALUNOS COM DIABETES MELLITUS TIPO 1 NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.



# Câmara Municipal de Ouro Branco

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

*In casu*, verifica-se que o projeto de lei n.º 89/2026 trata sobre diretrizes para a Política Municipal de Atenção aos Alunos com Diabetes Mellitus Tipo 1 no âmbito da rede municipal de ensino, com a finalidade de promover inclusão, segurança, acolhimento e condições adequadas de permanência desses estudantes no ambiente escolar.



# Câmara Municipal de Ouro Branco

Conforme se verifica, o presente projeto foi apresentado em substituição ao Projeto de Lei n.º 78/2026, justamente com o propósito de promover adequações redacionais e jurídicas voltadas ao aprimoramento técnico da matéria, especialmente para conferir maior compatibilidade com os princípios constitucionais da separação dos Poderes e da reserva de administração.

A proposição possui natureza eminentemente programática, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais, objetivos institucionais e parâmetros orientadores para atuação do Poder Público municipal em matéria relacionada à inclusão e proteção de alunos diagnosticados com Diabetes Mellitus Tipo 1.

Sob o aspecto da competência legislativa, a Constituição da República, em seus arts. 18 e 30, incisos I e II, assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber.

No caso concreto, a matéria insere-se diretamente na organização e funcionamento da rede municipal de ensino, bem como na promoção de condições adequadas de permanência dos alunos no ambiente escolar, especialmente daqueles que demandam atenção específica em razão de condição de saúde.

A proposição busca fomentar ações educativas, orientação da comunidade escolar, integração institucional e medidas de apoio aos alunos acometidos por Diabetes Mellitus Tipo 1, sem, contudo, criar estrutura administrativa específica, impor obrigações concretas e imediatas ao Poder Executivo ou promover ingerência direta na organização administrativa municipal.

No mérito, a proposição revela inequívoca relevância social, encontrando amparo nos direitos fundamentais à saúde, à educação, à dignidade da pessoa humana e à proteção integral da criança e do adolescente, previstos nos arts. 6º, 196, 205 e 227 da Constituição Federal, bem como nos arts. 4º e 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente.



# Câmara Municipal de Ouro Branco

O projeto parte do reconhecimento de que estudantes diagnosticados com Diabetes Mellitus Tipo 1 demandam cuidados específicos no ambiente escolar, envolvendo monitoramento glicêmico, alimentação adequada, prevenção de intercorrências e atuação minimamente preparada da comunidade escolar.

Todavia, importa destacar que o texto legislativo não estabelece comandos administrativos autoaplicáveis nem determina execução obrigatória e imediata de medidas específicas. Ao contrário, a redação adotada evidencia conteúdo predominantemente principiológico e programático, limitando-se à fixação de diretrizes gerais destinadas a orientar futuras ações administrativas.

Nesse sentido, o Projeto de Lei não cria obrigações concretas, imediatas e vinculantes ao Chefe do Poder Executivo, tampouco interfere diretamente na estrutura administrativa municipal, preservando-se integralmente a discricionariedade administrativa quanto à forma, oportunidade, conveniência e extensão de eventual implementação das medidas previstas.

A jurisprudência constitucional contemporânea admite a edição de leis de iniciativa parlamentar com conteúdo programático, desde que ausente ingerência direta na organização administrativa, na criação de cargos, funções, atribuições específicas de órgãos públicos ou imposição concreta de execução administrativa.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais tem admitido a constitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que instituem programas, campanhas e diretrizes de atuação estatal sem imposição concreta de obrigações administrativas imediatas.

Nesse sentido:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO À PESSOA COM DIABETES. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ACRESCENTA



# Câmara Municipal de Ouro Branco

DIRETRIZ A POLÍTICA PÚBLICA EXISTENTE. NATUREZA PROGRAMÁTICA DA NORMA. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. I. CASO EM EXAME - Ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Prefeito do Município de Pará de Minas/MG, em face da Lei municipal nº 7.190/2025, que acrescentou o §5º ao art. 3º da Lei nº 6.673/2021, instituindo a oferta de sensores de glicose no Programa de Apoio à Pessoa com Diabetes. - Alega-se inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, afronta à competência do Poder Executivo e ausência de estimativa de impacto orçamentário. Sustenta-se ofensa à CF/1988, art. 61, §1º, II, "b"; à CEMG, art. 66, III, "g", "h" e "i"; à LOM, art. 55, IV; e ao art. 113 do ADCT. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO - A questão em discussão consiste em saber se a norma municipal impugnada possui natureza impositiva, com criação de despesa e violação da reserva de iniciativa do chefe do Executivo, ou se tem apenas caráter programático, compatível com a Constituição. III. RAZÕES DE DECIDIR - A Lei nº 6.673/2021 estabelece diretrizes gerais para o atendimento à população com 4 diabetes, sem impor obrigações diretas e imediatas ao Executivo. - O §5º acrescido pela Lei nº 7.190/2025 apenas explicita que a oferta de insumos pode incluir sensores de monitoramento, desde que recomendados por profissional habilitado, sem impor sua imediata aquisição ou fornecimento. - Trata-se de norma com conteúdo programático, dependente de avaliação de conveniência e oportunidade pela Administração Pública. - Ausentes os requisitos legais para concessão da medida cautelar: não se verifica a relevância do fundamento jurídico nem o risco de lesão irreparável. IV. DISPOSITIVO E TESE - Pedido de medida cautelar indeferido. **TESE DE JULGAMENTO: - Leis municipais de iniciativa parlamentar que estabelecem diretrizes programáticas para políticas públicas de saúde, sem impor obrigações imediatas de despesa ao Executivo, não violam, por si sós, a reserva de iniciativa ou o princípio da separação de poderes. - A ausência de impacto orçamentário não invalida norma programática que dependa de regulamentação para produzir efeitos concretos.** Dispositivos



# Câmara Municipal de Ouro Branco

relevantes citados: CF/1988, art. 61, §1º, II, "b"; ADCT, art. 113; CEMG, arts. 66, III, "g", "h" e "i", 68, I e 161, I e II; LOM, art. 55, IV; Lei nº 8.080/1990, art. 19- Q. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 745.880 (Tema 917), Rel. Min. Teori Zavascki, Plenário, j. 18.08.2016; STF, RE 576.847 (Tema 6), Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 17.09.2008; STF, RE 1.234.127 (Tema 1.234), Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 23.10.2023. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.25.364620-2/000, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 11/12/2025, publicação da súmula em 08/01/2026) (grifei)

No presente caso, a proposição limita-se à instituição de diretrizes gerais de política pública, sem invadir matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Cumprе salientar, ainda, que os documentos anexos ao projeto demonstram de forma expressa que o próprio Poder Executivo municipal já reconhece e admite a adoção de medidas relacionadas ao atendimento e acompanhamento de alunos diagnosticados com Diabetes Mellitus Tipo 1 na rede pública municipal.

Os documentos acostados evidenciam que as providências mencionadas na proposição já integram práticas administrativas ordinárias, inseridas no âmbito dos deveres constitucionais de proteção à saúde e à educação, inexistindo criação de atividade administrativa nova, extraordinária ou estruturalmente incompatível com a atuação atualmente desempenhada pelo Município.

Tal circunstância reforça o caráter orientativo e programático da proposição, demonstrando que o Projeto de Lei não impõe inovação administrativa substancial nem determina criação imediata de novas estruturas, cargos ou serviços públicos.

Quanto aos aspectos orçamentários, não se verifica criação direta, específica e imediata de despesa pública obrigatória, sobretudo porque o próprio Poder Executivo já reconheceu que as ações relacionadas às diretrizes previstas no projeto encontram-se



# Câmara Municipal de Ouro Branco

inseridas no âmbito ordinário das atividades administrativas e das políticas públicas já desenvolvidas nas áreas de saúde e educação. Trata-se, portanto, de norma de caráter predominantemente programático e orientador, sem imposição concreta de novas estruturas, cargos, serviços ou despesas obrigatórias autônomas.

Dessa forma, ausente criação direta de atribuições administrativas específicas, inexistente ingerência concreta na estrutura organizacional do Poder Executivo e evidenciado o caráter programático e orientador da norma, não se verifica vício formal de iniciativa.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo e a Comissão de Saúde e Assistência Social.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.



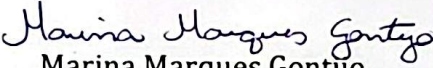
# Câmara Municipal de Ouro Branco

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

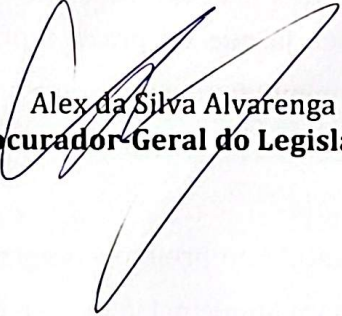
## CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 89/2026, de autoria da vereadora Nilma Aparecida Silva, com a ementa: *"ESTABELECE DIRETRIZES PARA AÇÕES DE ATENÇÃO AOS ALUNOS COM DIABETES MELLITUS TIPO 1 NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

Ouro Branco, 29 de maio de 2026.

  
Marina Marques Gontijo  
Subprocuradora do Legislativo

Victor Vartuli Cordeiro e Silva  
Procurador Legislativo

  
Alex da Silva Alvarenga  
Procurador Geral do Legislativo